



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

PARECER N.º 04/2019

Assunto: PROJETO DE LEI N.º . 002/2019

Autoria: MESA DIRERETORA E DEMAIS VEREADORES

Senhor Presidente,

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º. 002/2019 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA NO AMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, FIXADAS JUNTO AS LEIS NS.º. 413/2012 E 482/2015, DESTINADAS A CUSTEAR AS ATIVIDADES PARLAMENTARNOEXECÍCIODA FUNÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º. 002/2019 de autoria da Mesa Diretora do Legislativo Municipal que visa alterar o valor da Verba Indenizatória, instituídas pelas Leis n.º. 413/2012 e 482/2015, para custear as atividades parlamentar no exercício da função Pública.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A verba indenizatória refere-se ao ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício de um mandato e é destinada aos parlamentares do Poder Legislativo, ou seja, vereadores, deputados estaduais e federais, e senadores.

Acerca da matéria, já manifestou o Tribunal de Contas em diversos julgados, *in verbis*:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

Câmara Municipal. Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete. 1) O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o ressarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT. 2) A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 510/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2016. Processo 15695/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 29, set/2016).

(...)

Acórdão nº 1.761/2006. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Poder Legislativo. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição. É constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal. Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, pp. 48 e 49)

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa os artigos 33 e 34 da Lei Orgânica Municipal, desde que conforme os princípios que orientam a administração pública.

No entanto, em que pese inserir-se no rol de competência do Legislativo dispor sobre a referida matéria, necessário observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A, caput, da Constituição Federal de 1988, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

Câmara Municipal. Despesa. Vereadores. Verba de natureza indenizatória. Instituição ou majoração. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade da legislatura. Condições adicionais. 1) É possível, mediante lei em sentido estrito, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislatura, inserido no inciso VI do art.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

29 da CF/88. 2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A, caput, da CF/88. A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal. 3) É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a vereadores para o exercício parlamentar, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas. (CONSULTAS. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Resolução De Consulta 25/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2017. Processo 199036/2017).

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº. 002/2019, fazendo-se a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

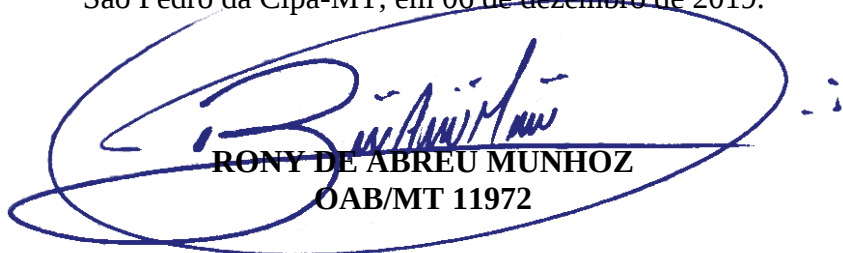
a) O Poder Legislativo ao alterar o valor da Verba Indenizatória deve observar os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

Em razão do exposto, emite-se parecer **favorável** à aprovação do presente Projeto de Resolução nº. 001/2019, de 24 de setembro de 2019.

São Pedro da Cipa-MT, em 06 de dezembro de 2019.


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT 11972